



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 340, DE 2024

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que objetiva aprovar o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

A proposição teve origem na Mensagem nº 130, de 2024, que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos dos Srs. Ministros de Estado das Relações Exteriores – Mauro Luiz Iecker Vieira – e da Senhora Ministra de Estado da Cultura – Margareth Menezes da Purificação Costa – com o texto do acordo supracitado, com vistas à aprovação legislativa a que se





refere o inciso I do art. 49, combinado com o inciso VIII, do art. 84, todos da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos Interministerial, os Srs. Ministros informam que:

“A iniciativa dos dois Países de estabelecer presente Acordo de Cooperação na área da cultura é fundamental para suas agendas bilaterais de modo geral, pois agrega aspectos das expressividades coletiva e individuais que compõem o imaginário nacional, ativando tanto trocas afetivas quanto aspectos estruturais da economia criativa e do intercâmbio de produtos e bens culturais. A troca de experiências institucionais em políticas culturais é crucial na construção de uma ação estatal mais eficaz no mundo contemporâneo, sobretudo diante das novas dinâmicas impostas pelo universo digital. O mesmo vale para a compreensão do empreendedorismo cultural e da condição dos trabalhadores da cultura. Entende-se que colocar políticas culturais em perspectiva frente às experiências da Croácia certamente trará ganhos importantes ao Brasil.”

A proposição está sujeita à deliberação do Plenário e seu regime de tramitação é o urgente (art. 151, inciso I, alínea “j”, do Regimento interno desta casa).

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela foi, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para que nos manifestemos com relação à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Manifestação essa que terá caráter terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Senhores, conforme consignou o relator da Mensagem nº 130, de 2024, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o Deputado Márcio Marinho, origem da proposição em tela, *in verbis*:

“Em conformidade com a Exposição de Motivos, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores e pela Ministra da Cultura, as negociações do Acordo em análise tiveram início em 2006 e, após diversas tentativas infrutíferas, as Partes adoram como referência “a Convenção da Unesco para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, da qual Brasil e Croácia são partes”, com o fim de adequar o texto do instrumento internacional às “melhores e mais atuais práticas internacionais de cooperação cultural”.

Com base nas informações apresentadas pelos Exmos. Ministros de Estado e no teor dos dispositivos que integram o Acordo, evidencia-se que, sob a perspectiva das relações bilaterais, o pactuado deverá contribuir para o adensamento das relações de amizade entre Brasil e Croácia, por meio de atividades de cooperação e de





intercâmbio, relacionadas às manifestações culturais de cada país, em suas múltiplas acepções.

Além disso, observa-se que o Acordo está em harmonia com os princípios constitucionais aplicáveis às relações internacionais brasileiras, nomeadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal.”

Dito isso, passemos à análise dos aspectos formais e materiais da proposição em exame, itens que nos são mais propriamente pertinentes.

O art. 84, VIII, da Constituição entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência de o Poder Executivo assinar o tratado em tela, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão. Nada encontramos na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Concluimos, portanto, pela constitucionalidade da proposição.

Não vislumbramos, igualmente, quaisquer injuridicidades no seu conteúdo, e nenhum óbice quanto à sua técnica legislativa.





Destarte, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 340, de 2024.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-16291

